



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.002937/2009-72
ACÓRDÃO	2002-008.459 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS CESAR OCKER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 9 a 13, através da qual foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 2.141,39 para **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar**, código de receita 2904, no valor de **R\$ 3.461,07**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, motivado pela constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.372,55.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 12, os rendimentos decorrentes da ação trabalhista, processo n.º 2685/1998, totalizam R\$ 56.272,11, que diminuindo o FGTS/Juros de R\$ 5.425,04 e os honorários advocatícios proporcionais de R\$ 8.068,62, têm-se que o montante dos rendimentos tributáveis é de R\$ 42.778,45.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4, alegando, em síntese, que para restabelecer seus direitos teve que impetrar ação trabalhista; que após longa espera a ação teve êxito; que a legislação prevê a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente quando estes representarem aumento de patrimônio; que a legislação prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados isoladamente em cada mês a que se referem; que nessa sistemática a totalidade dos rendimentos estariam isentos pois foram percebidos ao longo de oito anos; que com a publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27/03/2009 ficou consolidado a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por mês de competência.

Ainda, que na composição do montante recebido estão incluídas verbas isentas referente ao FGTS, multa de 40%, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ajuda de custo.

Os autos foram baixados em diligência para que fossem anexados os documentos apresentados pelo contribuinte na fase investigatória. Os referidos documentos foram juntados às fls. 37 a 68.

Cientificado da diligência, conforme Intimação de Resultado da Diligência n.º 029/2012 (fls. 69), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, quais sejam: FGTS, multa de 40%, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ajuda de custo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 20.372,55, onde o contribuinte alega que os rendimentos recebidos devem ser tributados pelo regime de competência bem como algumas verbas recebidas por ele decorrente ação trabalhista são isentas do imposto de renda pessoa física.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis (fls. 50 e 51), calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Em relação aos argumentos do contribuinte de que parcela de rendimentos recebidos da ação trabalhista são isentos ou não tributáveis (FGTS, multa de 40%, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ajuda de custo), apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, cujos trecho cito e assumo como minhas próprias razões de decidir:

Quanto às demais verbas isentas mencionadas pelo impugnante - multa de 40%, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ajuda de custo, tem-se que as mesmas não estão presentes na liquidação de sentença, conforme *planilha Resumo Geral da Condenação* (fls. 49) elaborada pelo perito contábil, que tem a seguinte composição:

Discriminação das Verbas	Valores em R\$	
	Atualizado até 01/07/2005	Atualizado até 26/09/2006
Diferença Horas Extras e Reflexos	21.826,38	22.440,86
Diferença Adicional Noturno e Reflexos	1.636,01	1.682,07
Integração Salário In Natura	1.149,52	1.181,88
Reflexos no FGTS	2.990,80	3.075,00
Subtotal	27.602,71	28.379,81
Juros de Mora (calculados até 01/07/2005)	22.476,89	23.109,68
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	50.079,60	51.489,49

O valor bruto recebido pelo interessado, em 26/09/2006, foi de R\$ 51.489,49, conforme Alvará de Levantamento de fls. 55, que deduzido do valor correspondente aos rendimentos isentos (FGTS + Juros proporcionais) de R\$ 5.425,04 e dos honorários advocatícios proporcionais no valor de R\$ 8.068,62 (deduções apuradas pela autoridade fiscal), resulta no montante dos rendimentos tributáveis de R\$ 42.778,45.

Daquele montante, o contribuinte declarou em nome da Implac Industria de Plásticos S/A a importância de R\$ 22.405,90 e compensou o IRRF no valor de R\$ 6.789,20, o que confirma a omissão de rendimentos de R\$ 20.372,55, apurada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles